



Processo TC 04636/21

Documento TC 16501/21

Origem: Prefeitura Municipal de Queimadas

Natureza: Denúncia – Pregão Eletrônico 004/2021

Denunciante: PRIME - Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda

Interessados: Rodrigo Mantovani (Sócio Diretor da empresa PRIME)

João Márcio Oliveira Ferreira (Sócio Diretor da empresa PRIME)

Advogados: Tiago dos Reis Magoga (OAB/SP 283.834)

Renato Lopes (OAB/SP 406.595-B)

Denunciada: Prefeitura Municipal de Queimadas

Responsável: José Carlos de Sousa Rêgo (Prefeito)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14233)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Prefeitura de Queimadas. Pregão Eletrônico 004/2021. Contratação, pelo Sistema de Registro de Preço, de empresa especializada em gerenciamento de frota. Denúncia. Exigências no edital potencialmente incompatíveis com a Lei 8.666/93. Concessão de medida cautelar. Suspensão do procedimento. Esclarecimentos prestados. Aspectos não caracterizadores de incompatibilidade com a norma ou de restrição ao caráter competitivo. Conhecimento. Procedência parcial. Revogação da cautelar. Possibilidade de prosseguimento do certame. Expedição de recomendações. Encaminhamento à Auditoria. Comunicações. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01064/21

RELATÓRIO

Cuida-se de exame de denúncia manejada pela empresa PRIME - CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, representada pelo Advogado, Dr. TIAGO DOS REIS MAGOGA (OAB/SP 283.834), em face da Prefeitura Municipal de Queimadas, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO, sobre irregularidades no Pregão Eletrônico 004/2021, objetivando a contratação, pelo Sistema de Registro de Preço, de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva, com implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão de frota, por meio de internet, através de rede de estabelecimentos credenciados para que seja procedida de maneira eficaz e eficiente a manutenção e conservação preventiva e corretiva (incluindo o fornecimento de peças e acessórios, serviços de mecânica geral, funilaria, pintura, eletricidade, ar condicionado, trocas de óleo e filtros, alinhamento de direção, balanceamento, reparos dos pneus, lavagem e aspiração geral dos veículos, revisão geral, serviço de guincho e o abastecimento de combustíveis (álcool, gasolina e diesel), óleo de motor e serviços de manutenção leves em postos para dos veículos e máquinas que compõem a frota da Prefeitura Municipal de Queimadas/PB.



Processo TC 04636/21
Documento TC 16501/21

Em síntese, a denunciante (fls. 61/84) alegou haver no Edital e no Termo de Referência cláusulas destoantes da Lei 8.666/93. As cláusulas impugnadas do Termo de Referência foram:

(1) a de *dispor de ampla rede de estabelecimentos conveniados (postos, concessionárias, oficinas automotivas, autopeças, serviços de guincho) em todo o Nordeste* (cláusula 8 – fls. 37/38);

(2) a de *submeter-se ao Instrumento de Medição de Resultado* (cláusulas 15.4 e 15.4.3 – fl. 46);

(3) a de *que a taxa de credenciamento a ser cobrada dos estabelecimentos credenciados (lojas e oficinas) não poderá ser superior a 15% (quinze por cento) do valor das aquisições de peças e/ou serviços realizados nos veículos da frota, vedado ainda o acréscimo de qualquer outro custo* (cláusula 7.3.7 – fl. 32); e

(4) a de *disponibilizar relatórios demonstrando objetivamente as políticas sustentáveis que comprovem menor impacto ambiental, controle de emissão de gases, descarte de resíduos (óleo, pneus, peças plásticas, de vidro e metálicas), sistemas de reutilização de água e adequada lavagem de peças, entre outros* (cláusula 7.3.3, ‘t’ – fls. 30 e 31).

Ao final requereu a suspensão liminar da licitação e a procedência da denúncia para afastar as citadas cláusulas.

A Ouvidoria posicionou-se pela recepção e processamento da denúncia (fls. 99/101).

Depois de examinar os elementos inicialmente apresentados, a Auditoria confeccionou relatório inicial (fls. 105/111), com a seguinte conclusão:

*“Ante o exposto e por tudo mais que consta nos autos, e ainda, visando resguardar o interesse da administração, dos licitantes, da sociedade e a ordem jurídica, sugere-se, a **CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, fundamentada no Art. 28, XXXIX c/c os Artigos. 87, X e 195, §1º, do RITCE/PB, com vistas a suspender o procedimento cuja **abertura está prevista para o dia 16 de março de 2021**.*

Opina também, em vista do princípio do contraditório e a ampla defesa pela notificação da autoridade responsável para querendo presente documentos e/ou defesa, para o deslinde do que foi apresentado pela empresa denunciante, através do seu representante.”

Em razão do período de férias do relator, o pedido cautelar foi submetido ao crivo da Presidência, conforme prescrito no art. 28, inciso XXXIX, do Regimento Interno do TCE/PB.



Processo TC 04636/21
Documento TC 16501/21

Depois de examinar os elementos iniciais constantes dos autos, em 24/03/2021, o eminente Presidente emitiu a Decisão Singular DSPL - TC 00020/21 (fls. 118/124), por meio da qual, dentre outras deliberações expediu medida cautelar, determinando que o Prefeito de Queimadas, Sr. JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO, se abstinhasse de dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico 004/2021 - SRP, suspendendo-o no estágio em que se encontrar, até decisão final do mérito. Veja-se o trecho final da decisão monocrática:

“Ante o exposto, e:

CONSIDERANDO os indícios de irregularidades em relação ao edital do Pregão Eletrônico nº 004/2021 - SRP, realizado pela Prefeitura Municipal de Queimadas, ante a presença de disposições que restringem o caráter competitivo em vistas dos seguintes fatos:

- a) Exigência prevista no Item 08 do Termo de Referência, de que a vencedora possua uma vasta rede credenciada na Paraíba e em toda a região Nordeste, sem quaisquer justificas plausíveis;*
- b) Previsão nos subitens 7.3.3 e 7.3.7, de disposições que extrapolam o rol de documentos exigidos nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, fato este que restringe a competitividade e interfere na relação comercial de direito privado.*

CONSIDERANDO que de acordo com o Art. 3º da Lei nº 8666/93 o objetivo preliminar de toda e qualquer licitação é a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

DECIDO:

- 1. Emitir, com arrimo no § 1º do art. 195 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR determinando ao atual Prefeito de Queimadas, Sr. José Carlos de Sousa Rêgo, que se abstenha de dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico nº 004/2021 - SRP, suspendendo-o no estágio em que se encontrar, até decisão final do mérito;*
- 2. Determinar citação dirigida ao Sr. José Carlos de Sousa Rêgo, atual Prefeito do Município de Queimadas, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa acerca do Relatório de fls. 105/111, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso;*



Processo TC 04636/21
Documento TC 16501/21

3. *Determinar Oitiva da d. Auditoria sobre a matéria, depois da defesa e comprovação das providências adotadas visando o restabelecimento da legalidade.*”

A referida decisão singular foi publicada na edição 2659 do Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, datada de 29/03/2021 (fls. 125/126).

Depois de o relator ter retornado de férias em 05/04/2021, a decisão singular foi submetida à Segunda Câmara para fins de referendo, tendo sido proferido o Acórdão AC2 – TC 00425/21 (fls. 133/142), com a seguinte parte dispositiva:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processos TC 04636/21**, referentes à análise da denúncia manejada pela empresa PRIME - CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, representada pelo Advogado, Dr. TIAGO DOS REIS MAGOGA (OAB/SP 283.834), em face da Prefeitura Municipal de Queimadas, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO, sobre irregularidades no Pregão Eletrônico 004/2021, objetivando a contratação, pelo Sistema de Registro de Preço, de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva, com implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão de frota, por meio de internet, através de rede de estabelecimentos credenciados para que seja procedida de maneira eficaz e eficiente a manutenção e conservação preventiva e corretiva (incluindo o fornecimento de peças e acessórios, serviços de mecânica geral, funilaria, pintura, eletricidade, ar condicionado, trocas de óleo e filtros, alinhamento de direção, balanceamento, reparos dos pneus, lavagem e aspiração geral dos veículos, revisão geral, serviço de guincho e o abastecimento de combustíveis (álcool, gasolina e diesel), óleo de motor e serviços de manutenção leves em postos para dos veículos e máquinas que compõem a frota da Prefeitura Municipal de Queimadas/PB, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em:

1) REFERENDAR a medida cautelar proferida por meio da **Decisão Singular DSPL - TC 00020/21**, nos termos do art. 18, inciso IV, alínea ‘b’, do Regimento Interno do TCE/PB, para confirmar a determinação para que a Prefeitura de Queimadas se abstenha de dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico 004/2021, suspendendo-o no estágio em que se encontrar, até decisão final do mérito;

2) ENCAMINHAR os autos à Segunda Câmara para CITAR o Prefeito de Queimadas, Senhor JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO, facultando-lhe apresentar defesa sobre a denúncia, o relatório da Auditoria e a cautelar proferida; e

3) DETERMINAR a oitiva da Auditoria sobre a matéria, depois da defesa e comprovação das providências adotadas visando o restabelecimento da legalidade.

O Acórdão acima referido foi devidamente publicado na edição 2673 do Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, datada de 22/04/2021 (fls. 143/144), abrindo-se prazo para apresentação de defesa.



Processo TC 04636/21
Documento TC 16501/21

Oferta de esclarecimentos por meio do Documento TC 34012/21 (fls. 148/162), os quais foram seguidamente examinados pela Auditoria, lavrando-se o relatório de análise de defesa (fls. 169/191), com o presente desfecho:

CONCLUSÃO

Ex expositis, esta Auditoria sugere a manutenção da **CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, bem como, que seja notificada a autoridade responsável para querendo enviar o rol dos licitantes participantes, com vista à verificação do alcance do procedimento licitatório em questão, em homenagem aos princípios da igualdade e da impessoalidade.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota de lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 194/198), alvitrou pelo retorno dos autos à Auditoria, a fim de que houvesse informação acerca da realização ou não do certame pelo ente. Veja-se a manifestação ministerial:

Apreende-se que a conclusão do relatório técnico pugna pela notificação do interessado para apresentação do rol de participantes do certame, e que a referida providencia não foi adotada.

Em pesquisa ao sistema TRAMITA, este parquet localizou o Doc TC 10161/21, referente ao procedimento licitatório denunciado, ao consultá-lo não é possível verificar elementos que indiquem a conclusão da licitação, ou sua suspensão.

Por outro lado, compulsando os autos, percebe-se que vigente Decisão Cautelar suspendendo o procedimento em testilha.

Assim, pugna pelo retorno dos autos a D. Auditoria para informar acerca da realização ou não do certame pelo ente, e ao final, seja adotada a providência sugerida pelo órgão de Instrução.

O processo foi devolvido à Unidade Técnica, a qual, depois de anexar achados de auditoria (Documentos TC 45756/21 e 45968/21 – fls. 201/206 e 208, respectivamente), elaborou relatório de complementação de instrução (fls. 210/213), com a seguinte informação:



Processo TC 04636/21
Documento TC 16501/21

Por conseguinte, esta Auditoria tem a informar que em consulta ao site da Prefeitura constatou que o referido processo se encontra em andamento, conforme abaixo:

Após diligência, por telefone, foi enviado Termo de Suspensão da referida licitação, conforme se vê do Doc. TC nº 45968/21, assinado pela autoridade responsável.

Ainda, conforme Doc. TC nº 45756/21 (Achado de Auditoria) depreende-se que compareceram ao certame duas empresas:

03.506.307/0001-57 - Ticket Soluções HDFGT S/A

05.340.639/0001-30 - PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EPP.

Prestada a informação solicitada, o processo seguiu para novo exame por parte do Órgão Ministerial, tendo sido emitido parecer por aquele representante (fls. 219/231), nos seguintes moldes:

Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao TCE PB conferindo a celeridade que o feito exige, e, em observância ao prazo disposto no §1º do art. 171da Lei 14.133/2021, na esteira do entendimento da unidade técnica de instrução, pugna pelo:

- 1. RECEBIMENTO E PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA** aqui examinada;
- 2. RECOMENDAÇÃO** para que o gestor faça as devidas modificações no sentido de sanar os vícios apontados pela Auditoria, ou, até mesmo, proceder a Anulação do certame por ilegalidade, decorrente das cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 218.



Processo TC 04636/21
Documento TC 16501/21

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

Antes de passar ao exame de mérito, convém destacar uma nova sistemática imbuída com advento da Lei 14.133/2021 ao exame das contratações por parte dos órgãos de fiscalização e controle.

Conforme preleciona o Advogado da União e Mestre em Direito Econômico, Ronny Charles Lopes de Torres¹, a influência dos órgãos de fiscalização e controle restou destacada com o advento da lei acima citada, pois houve a destinação de um capítulo específico para tratar do controle das contratações. Segundo assevera o ilustre autor, “nas legislações anteriores, inexistia essa capitulação específica, mesmo em diplomas maximalistas que se preocupavam com essa área”. Cuida-se do Capítulo III, do Título IV, do referido diploma legal.

Nesse campo de fiscalização e controle, o art. 171. §1º, determina que, ao suspender cautelarmente o processo licitatório, os Tribunais de Contas devem se pronunciar definitivamente sobre o mérito da irregularidade que tenha dado causa à suspensão no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, contado da data do recebimento das informações a que se refere o § 2º daquele artigo, prorrogável por igual período uma única vez. Veja-se o dispositivo:

Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

[...]

§ 1º Ao suspender cautelarmente o processo licitatório, o tribunal de contas deverá pronunciar-se definitivamente sobre o mérito da irregularidade que tenha dado causa à suspensão no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, contado da data do recebimento das informações a que se refere o § 2º deste artigo, prorrogável por igual período uma única vez, e definirá objetivamente:

¹ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas / Ronny Charles Lopes de Torres – 12. ed. rev, ampl e atual – São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021.



Processo TC 04636/21
Documento TC 16501/21

I - as causas da ordem de suspensão;

II - o modo como será garantido o atendimento do interesse público obstado pela suspensão da licitação, no caso de objetos essenciais ou de contratação por emergência.

§ 2º Ao ser intimado da ordem de suspensão do processo licitatório, o órgão ou entidade deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, admitida a prorrogação:

I - informar as medidas adotadas para cumprimento da decisão;

II - prestar todas as informações cabíveis;

III - proceder à apuração de responsabilidade, se for o caso.

§ 3º A decisão que examinar o mérito da medida cautelar a que se refere o § 1º deste artigo deverá definir as medidas necessárias e adequadas, em face das alternativas possíveis, para o saneamento do processo licitatório, ou determinar a sua anulação.

§ 4º O descumprimento do disposto no § 2º deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade e a obrigação de reparação do prejuízo causado ao erário.

Essa previsão expressa contida no texto normativo impõe celeridade na apreciação de processos onde tenham sido proferidas decisões liminares para suspensão cautelar de procedimentos licitatórios. Com isto, procura-se agilizar a atuação das Corte de Contas, tanto no sentido de averiguar se as eventuais irregularidades suscitadas se mostram confirmadas e suficientes a tal ponto de dar ensejo à anulação do certame quanto para a adoção de medidas necessárias ao saneamento das eivas, a fim de se dar prosseguimento ao certame e possibilitar o atendimento das necessidades coletivas.

No caso em comento, a presente denúncia foi protocolada nesta Corte de Contas em 12/03/2021, tendo sido proferida a decisão monocrática suspendendo o Pregão Eletrônico 004/2021 em 24/03/2021 (publicada em 29/03/2021).

Durante a condução da instrução processual, procurou-se dar agilidade ao exame da matéria, sempre sendo ressaltada a importância da celeridade, a fim de que fosse cumprido o prazo a que se refere o §1º, do art. 171, da Lei 14.133/2021. Vejam-se despachos proferidos (fls. 167 e 216):



Processo TC 04636/21
Documento TC 16501/21

DESPACHO

À DIACOP II para pronunciar-se no prazo de 10 dias, tendo em vista o prazo disposto no § 1º do art. 171 da Lei 14133/2021, em cujo pronunciamento deverá observar, caso não acate a defesa, este dispositivo e o seu § 3º e definir objetivamente, conforme o caso:

- 1) as causas da ordem de suspensão;
- 2) o modo como será garantido o atendimento do interesse público obstado pela suspensão da licitação, no caso de objetos essenciais ou de contratação por emergência;
- 3) apresentar as medidas necessárias e adequadas, em face das alternativas possíveis, para o saneamento do processo licitatório, ou fundamentar a sua anulação.

DESPACHO

O presente processo encontrava-se no Ministério Público de Contas para análise e pronunciamento, momento em que houve a sua solicitação para fins de agendamento de julgamento, o qual foi concretizado para a Sessão do dia 20 de julho do corrente ano.

Realizado, pois, o agendamento, devolvo os autos ao "Parquet" de Contas, para análise e pronunciamento, solicitando a devida celeridade, tendo em vista o prazo disposto no §1º do art. 171 da Lei 14.133/2021.

Consoante se verifica, a condução da instrução primou pela celeridade, permitindo que a apreciação da matéria se desse de modo tempestivo.

Feitas essas considerações iniciais, passa-se ao **exame de mérito**.

No caso em comento, depois de averiguar os elementos inicialmente constantes dos autos, foi vislumbrada, numa instância de cognição sumária, a ocorrência de três impugnações perpetradas pela empresa denunciante quanto a cláusulas do Termo de Referência, quais sejam:

(1) a de *dispor de ampla rede de estabelecimentos conveniados (postos, concessionárias, oficinas automotivas, autopeças, serviços de guincho) em todo o Nordeste* (cláusula 8 – fls. 37/38);

(3) a de que *a taxa de credenciamento a ser cobrada dos estabelecimentos credenciados (lojas e oficinas) não poderá ser superior a 15% (quinze por cento) do valor das aquisições de peças e/ou serviços realizados nos veículos da frota, vedado ainda o acréscimo de qualquer outro custo* (cláusula 7.3.7 – fl. 32); e



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

Processo TC 04636/21
Documento TC 16501/21

(4) a de disponibilizar relatórios demonstrando objetivamente as políticas sustentáveis que comprovem menor impacto ambiental, controle de emissão de gases, descarte de resíduos (óleo, pneus, peças plásticas, de vidro e metálicas), sistemas de reutilização de água e adequada lavagem de peças, entre outros (cláusula 7.3.3, 't' – fls. 30 e 31).

Diante contexto prefacial, naquele momento, foi acolhida a decisão da Presidência deste Tribunal no sentido de suspender a licitação, no estágio em que se encontrasse, até o julgamento de mérito. Tal circunstância foi devidamente acatada pela gestão pública municipal, a qual concretizou a suspensão do procedimento, conforme atesta o Documento TC 45968/21 (fl. 208):



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
ESTADO DA PARAÍBA
C.N.P.J. – 08.742.264/0001-22
Fone: (83) 3392.2276 Fax: (83) 3392.1938

TERMO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 004/2021 - PROCESSO nº 011/2021/CPL

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO PARA GESTÃO DE FROTA, POR MEIO DE INTERNET, ATRAVÉS DE REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS PARA QUE SEJA PROCEDIDA DE MANEIRA EFICAZ E EFICIENTE A MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA (INCLUINDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS, SERVIÇOS DE MECÂNICA GERAL, FUNILARIA, PINTURA, ELETRICIDADE, AR CONDICIONADO, TROCAS DE ÓLEO E FILTROS, ALINHAMENTO DE DIREÇÃO, BALANCEAMENTO, REPAROS DOS PNEUS, LAVAGEM E ASPIRAÇÃO GERAL DOS VEÍCULOS, REVISÃO GERAL, SERVIÇO DE GUINCHO E O ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS (ÁLCOOL, GASOLINA E DIESEL), ÓLEO DE MOTOR E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LEVES EM POSTOS PARA DOS VEÍCULOS E MÁQUINAS QUE COMPÕEM A FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS/PB.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUEIMADAS – PB, no uso de suas atribuições legais;

Considerando despacho do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no âmbito do Processo TC n. 04636/21 que trata de denúncia formulada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

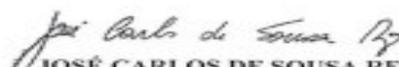
Tendo em vista determinação constante do Acórdão ACÓRDÃO AC2 – TC 00425/21 de 06 de abril corrente, trazendo o posicionamento da E. Corte de Conta que determina “que a Prefeitura de Queimadas se abstenha de dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico 004/2021, suspendendo-o no estágio em que se encontrar, até decisão final do mérito”.

Concedo efeito suspensivo ao processo, nos termos da determinação constante do processo acima referenciado, fica determinada a **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA** do Pregão Eletrônico n. 004/2021.

Atendendo a essa determinação, fica suspenso o processo até nova deliberação.

Cumpra-se.

Queimadas – PB, 12 de abril de 2021.


JOSÉ CARLOS DE SOUSA REGO
Prefeito Municipal



Processo TC 04636/21
Documento TC 16501/21

Em sede de relatório inicial, a Auditoria entendeu que o primeiro ponto impugnado acima descrito - **dispor de ampla rede de estabelecimentos conveniados (postos, concessionárias, oficinas automotivas, autopeças, serviços de guincho) em todo o Nordeste** – estaria ferindo a lei de licitações e contratos, porquanto se mostrava como sendo uma condição comprometedoras do caráter competitivo. Em suma, para a Unidade Técnica, deveria haver estudos fundamentados e objetivos hábeis a demonstrar a necessidade de vasta rede de estabelecimentos credenciados fora do Estado da Paraíba.

Na defesa ofertada, a autoridade responsável argumentou que existiriam razões técnico-fáticas que fundamentavam a necessidade de ampla rede de estabelecimentos credenciados. Sustentou que tal fato poderia ser, inclusive, verificado por meio de dados oficiais constantes da ferramenta “Painel de Combustíveis”, onde seriam indicados os deslocamentos da frota municipal de veículos para municípios paraibanos e de outros Estados da Federação. Foram colacionadas juntamente com a defesa os seguintes dados capturados:

Ano	Município de origem	Município de destino	População deslocada para internações hospitalares
2018	Queimadas	Outros municípios - Estados diversos	21
2018	Queimadas	João Pessoa	40
2018	Queimadas	Campina Grande	1.525

Ano	Município de origem	Município de destino	População deslocada para atendimentos ambulatoriais
2018	Queimadas	Campina Grande	20.176
2018	Queimadas	João Pessoa	3.871
2018	Queimadas	Outros municípios - Estados diversos	241

Ano	Município de origem	Município de destino	População deslocada para internações hospitalares
2019	Queimadas	Outros municípios - Estados diversos	12
2019	Queimadas	Recife - Pernambuco	16
2019	Queimadas	João Pessoa	55
2019	Queimadas	Campina Grande	1.300



Processo TC 04636/21
Documento TC 16501/21

Ano	Município de origem	Município de destino	População deslocada para atendimentos ambulatoriais
2019	Queimadas	Campina Grande	18.627
2019	Queimadas	João Pessoa	4.175
2019	Queimadas	Outros municípios - Estados diversos	62
2019	Queimadas	Recife - Pernambuco	398

Ano	Município de origem	Município de destino	População deslocada para internações hospitalares
2020	Queimadas	Outros municípios - Estados diversos	11
2020	Queimadas	Recife - Pernambuco	32
2020	Queimadas	João Pessoa	48
2020	Queimadas	Campina Grande	911

Mostrando 1 de 4 linhas (total de 4 linhas na tabela) Anterior **1** Próxima

Ano	Município de origem	Município de destino	População deslocada para atendimentos ambulatoriais
2020	Queimadas	Campina Grande	17.296
2020	Queimadas	João Pessoa	1.695
2020	Queimadas	Outros municípios - Estados diversos	36
2020	Queimadas	Recife - Pernambuco	337

Aduziu, ainda, o defendente que, a partir das informações acima, seria demonstrado que, nos exercícios financeiros de 2018, 2019 e 2020, teria havido o deslocamento de pessoas para atendimentos ambulatoriais ou internações hospitalares em outros Municípios de diversos Estados, como por exemplo, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Ceará e Alagoas. Logo, estaria justificada a exigência de uma rede credenciada mais abrangente, perpassando as divisas da Paraíba.

Depois de examinar os elementos defensórios, o Órgão de Instrução, apesar de ter confirmado os dados constantes do “Painel de Combustíveis”, relacionados aos deslocamentos para outros Municípios de diversos Estados, asseverou que a ocorrência desses deslocamentos não autorizaria que fosse feita exigência desnecessária no edital da licitação, restringindo o seu caráter competitivo.

Ainda, pontou a Auditoria que, antes de administração pública lançar uma licitação, deveria realizar etapas prévias, tais como estudos preliminares, gerenciamento de riscos, termo de referência ou projeto básico, a fim de avaliar o custo/benefício da contratação.



Processo TC 04636/21
Documento TC 16501/21

A partir do que foi ponderado pela Unidade Técnica, assim como examinando as cláusulas do Termo de Referência relacionadas ao aspecto ora comentado, observa-se que, a rigor, a necessidade de que a empresa licitante tenha ampla rede de estabelecimentos credenciados não foi critério para julgamento ou para habilitação das empresas interessadas no certame. A descrição ali contida está associada à execução contratual, na medida em que, durante esta, pode haver uma ampliação (ou redução) da rede credenciada, de acordo com as demandas.

Não obstante, apesar de não se poder afirmar categoricamente que não houve um estudo aprofundado sobre a real necessidade da rede credenciada solicitada, já que a íntegra do certame não consta dos autos, cabe recomendar à administração municipal que faça constar em procedimentos futuros amplo e fundamentado estudo sobre as necessidades de descolamento, a fim de que não pare qualquer dúvida quanto à exigência da rede de estabelecimentos credenciados.

Nesse contexto, não se vislumbra que tal disposição editalícia tenha restringido o caráter competitivo do certame, apesar de atrair recomendações à gestão municipal para que aperfeiçoe os procedimentos licitatórios com esta finalidade, instruindo-os com elementos/estudos que comprovem a real necessidade da rede de estabelecimentos credenciados.

Sobre outra vertente, a Unidade Técnica acatou a impugnação relacionada à **taxa de credenciamento a ser cobrada dos estabelecimentos credenciados (lojas e oficinas)**, a qual não poderia ser superior a 15% (quinze por cento) do valor das aquisições de peças e/ou serviços realizados nos veículos da frota, vedado ainda o acréscimo de qualquer outro custo. No relatório exordial, a Auditoria consignou que tal fato se mostrava como sendo uma limitação e interferência na relação comercial de direito privado, estabelecida entre a empresa gestora e sua rede credenciada.

Ao defender-se, o Gestor responsável alegou que, ao não se impor um limite ao valor cobrado dos estabelecimentos credenciados pela empresa gerenciadora, poderia haver uma elevação de preços, gerando uma contratação antieconômica para os cofres públicos.

Aduziu, ainda, que as contratações desta natureza deveriam adotar por praxe essa sistemática, porquanto evitaria a participação de empresas aventureiras que pudessem vir a frustrar o caráter competitivo do certame, realizando preços inexequíveis e/ou aplicando taxas abusivas aos seus credenciados/conveniados e, via de consequência, para a própria contratante.



Processo TC 04636/21
Documento TC 16501/21

Argumentou, igualmente, que seria papel da administração estabelecer normas que tenham por objetivo minimizar a possibilidade de danos ao erário, tal qual a limitação da taxa de cobrança à rede credenciada, evitando-se que a empresa gerenciadora promovesse uma compensação entre o percentual ofertado no certame e aquele cobrado junto à rede credenciada.

Após analisar os argumentos defensórios, a Auditoria manteve seu entendimento, fundamentando-o em diversos julgados. Vejam-se alguns trechos do exame técnico:

O STJ em julgado assim se pronunciou:

Editais de licitação ou pregão não podem conter cláusula que estabeleça percentual mínimo referente à taxa de administração, sob pena de ofensa ao artigo 40, inciso X, da lei 8.666/93, mesmo que a previsão da taxa busque resguardar a Administração Pública no caso de propostas supostamente inexequíveis. Esta foi a tese fixada pela 1ª seção do STJ ao julgar recurso sob o rito dos repetitivos (tema 1.038).

**RECURSO ESPECIAL RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ PROCURADOR : STELIO LOPES
MENDONÇA JUNIOR - CE007175 RECORRIDO : THOMPSON SEGURANCA
LTDA ADVOGADO : DANIEL SCARANO DO AMARAL - CE026832 INTERES.
: ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO DO ESTADO - ABDET - "AMICUS
CURIAE" ADVOGADO : DANIEL GABRILLI DE GODOY - SP235505
INTERES. : UNIÃO - "AMICUS CURIAE" EMENTA ADMINISTRATIVO.
RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ARTS.
40, INC. X, E 48, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 8.666/1993. **CLÁUSULA EDITALÍCIA
EM LICITAÇÃO/PREGÃO. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO
REFERENTE À TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. INTUITO DE OBSTAR
EVENTUAIS PROPOSTAS, EM TESE, INEXEQUÍVEIS. DESCABIMENTO.
BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO.
CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO
NO TCU. EXISTÊNCIA DE OUTRAS GARANTIAS CONTRA AS****



Processo TC 04636/21
Documento TC 16501/21

PROPOSTAS INEXEQUÍVEIS NA LEGISLAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC, C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.³

[...]

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas de São Paulo destacou: “No entanto, analisando de forma mais acentuada, já que a dilação probatória e a suspensão do certame me permitiram esta reflexão no presente caso – entendo que tanto o repasse de 2% como também a limitação da taxa de administração, ainda que direcionadas à vencedora, merecem reparos, pelos seguintes motivos: a primeira, porque carece de amparo legal, e a segunda por ser questão atinente à relação entre a contratada e os credenciados, não me parecendo apropriado a interferência do órgão licitante neste vínculo, impondo limites naquela fixação. A propósito, relembro excerto do r. voto do Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa sobre o tema, acolhido pelo Plenário na sessão do dia 24/6/2009, nos autos do TC-858/006/09, como segue: “[...] De igual maneira, procede a reclamação contra estipulação de limite máximo da taxa de administração cobrada de terceiros, regra veiculada pelo item 8.1.b do instrumento, segundo a qual a proposta comercial deverá prever ‘(...) taxa de administração a ser cobrada de terceiros (fornecedores dos produtos alimentícios), que não poderá ser superior a 3,5% (três vírgula e meio por cento) (...)’. Sem embargo da elogiável preocupação de se garantir as melhores condições de compra para os futuros beneficiários desta contratação – na medida em que se alega ser tal requisito responsável pelo credenciamento de fornecedores de grande porte – entendo que essa disposição realmente extrapola os limites da atividade de produção de regras da licitação, por interferir em relações jurídicas do direito privado, travadas entre a licitante vencedora e terceiros, cujo conteúdo obrigacional é estranho ao contrato administrativo e sofre naturalmente os influxos da livre concorrência, postulado da ordem econômica nacional (artigo 170, IV, da Constituição Federal)”. (Grifei)⁵

[...]



Processo TC 04636/21
Documento TC 16501/21

Como dissemos alhures as relações comerciais entre as empresas prestadores de serviços e as empresas especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento são estanques e estão dentro da seara do direito privado, portanto, fugindo assim da competência do Município fazer tais exigências no edital do pregão.

Em que pese o entendimento externado pela Auditoria, não se mostra razoável considerar que a limitação da taxa de credenciamento a ser cobrada do estabelecimento comercial credenciado seja uma interferência indevida na relação privada entre aquele e a empresa gerenciadora.

In casu, esse parâmetro poderia ter sido utilizado como forma de definir o critério de julgamento da licitação, associando-o ao percentual da taxa de administração cobrada da administração pública, já que as taxas cobradas junto à rede credenciada impactarão decisivamente na despesa.

Sobre essa temática, convém trazer à baila trechos do Acórdão 1327/2018, proferido no âmbito da Segunda Câmara do Tribunal de Contas de Pernambuco, quando do julgamento de medida cautelar concedida no Processo TCE-PE 1859132-2. Nessa decisão, restam evidenciados alguns aspectos que devem ser observados no caso de licitação destinada à contratação de empresa para gerenciamento de frota veicular. Dentre as determinações elencadas na parte dispositiva, destacam-se as seguintes:

2. Definir o critério de aceitabilidade para a taxa de gerenciamento cobrada da Administração Pública e das taxas que serão cobradas pela gerenciadora aos estabelecimentos credenciados.

3. Definir como critério de julgamento da licitação o menor percentual ofertado, decorrente do somatório da taxa de gerenciamento cobrada da Administração e das taxas cobradas dos estabelecimentos credenciados.

Consoante se observa, a decisão proferida no âmbito daquela Corte de Contas pernambucana consignou que nas licitações cujo objeto seja o gerenciamento de frota, a administração pública deve definir os critérios de aceitabilidade para a taxa de administração a ser dela cobrada, assim como à taxa cobrada dos estabelecimentos credenciados.

No caso em comento, a partir de dados coletados do sítio eletrônico Portal de Compras Públicas (disponível em: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>), onde se deu o pregão eletrônico ora examinado, observou-se que, primordialmente, a taxa de credenciamento cobrada da rede credenciada estava limitada a 5% (cinco por cento). Veja-se imagem capturada:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

Processo TC 04636/21
Documento TC 16501/21

7.3.7 A taxa de credenciamento a ser cobrada dos estabelecimentos credenciados (lojas e oficinas) não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do valor das aquisições de peças e/ou serviços realizados nos veículos da frota, vedado ainda o acréscimo de qualquer outro custo.

Contudo, depois de ter sido apreciada impugnação por empresa interessada na licitação, a gestão municipal acatou o questionamento feito, de forma que alterou o percentual para 15%. Veja-se imagem capturada da ata de apreciação da impugnação²:



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
ESTADO DA PARAÍBA
C.N.P.J. – 08.742.264/0001-22
Fone: (83) 3392.2276 Fax: (83) 3392.1938

Comissão Permanente de Licitação

ATA DE APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº. 004/2021/SRP

Objeto: CONTRATAÇÃO, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO, DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO PARA GESTÃO DE FROTA, POR MEIO DE INTERNET, ATRAVÉS DE REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS PARA QUE SEJA PROCEDIDA DE MANEIRA EFICAZ E EFICIENTE A MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA (INCLUINDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS, SERVIÇOS DE MECÂNICA GERAL, FUNILARIA, PINTURA, ELETRICIDADE, AR CONDICIONADO, TROCAS DE ÓLEO E FILTROS, ALINHAMENTO DE DIREÇÃO, BALANCEAMENTO, REPAROS DOS PNEUS, LAVAGEM E ASPIRAÇÃO GERAL DOS VEÍCULOS, REVISÃO GERAL, SERVIÇO DE GUINCHO E O ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS (ÁLCOOL, GASOLINA E DIESEL), ÓLEO DE MOTOR E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LEVES EM POSTOS PARA DOS VEÍCULOS E MÁQUINAS QUE COMPÕEM A FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS/PB

Assunto: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

[...]

² Disponível em: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/Processos/PB/Prefeitura-Municipal-de-Queimadas-2213/PE-004-2021-2021-133956/#prettyPhoto/0/>



Processo TC 04636/21
Documento TC 16501/21

III. DOS FATOS

6. Insurge-se a requerente **TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A – CNPJ: 03.506.307/0001-57**, solicitando a retificação do edital, no sentido de alterar as especificações relativas aos itens 7.3.3 alínea 'k' e **7.3.7 do Termo de Referência**, alegando em apertada síntese que os itens impugnados, *"são inaplicáveis ao objeto ora licitado, considerando suas particularidades, cuja exigência e manutenção limitam a participação de um maior número de empresas"*

[...]

18. De toda sorte, após revisão do projeto preliminar, bem como das pesquisas, restou verificado que a taxa indicada no Edital se encontra equivocada, por destoa da média usualmente praticada no mercado que é de **15% (quinze por cento)**. Trata-se de prática adotada em diversos órgãos, com sucesso, já que evita que a Empresa Gerenciadora promova uma compensação entre o percentual ofertado para efeitos de administração junto aos credenciados, situação em que estes, por conseguinte, procedessem a compensação da taxa junto aos órgãos públicos.

[...]

V. CONCLUSÃO

25. Ante os motivos acima expostos, no que diz respeito ao Item 7.3.3, alínea 'k', considera-se procedente a manifestação para retificar o Item guerreado.

26. Quanto ao Item 7.3.7, não há que se falar em irregularidade, devendo ser promovida, entretanto, a retificação do percentual, nos termos constantes do estudo técnico e da pesquisa efetuado no mercado locado.

27. Diante do exposto, conheço da presente impugnação, para no mérito, julgá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE**.

28. Adicionalmente, informo que será publicado aviso de republicação do edital do Pregão Eletrônico nº 004/2021, a que será dada a devida publicidade, com as devidas modificações e designação de nova data de abertura, obedecido os prazos legais.



Processo TC 04636/21
Documento TC 16501/21

Nesse contexto, depois da readequação, aquele item passou a ter a seguinte redação:

7.3.7 A taxa de credenciamento a ser cobrada dos estabelecimentos credenciados (lojas e oficinas) não poderá ser superior a 15% (quinze por cento) do valor das aquisições de peças e/ou serviços realizados nos veículos da frota, vedado ainda o acréscimo de qualquer outro custo.

Novamente, em razão de não constar do presente processo de denúncia a íntegra do procedimento licitatório, não há como apurar se existiram estudos profundos sobre este tema, a fim de embasar a condição implementada pela administração pública municipal, de tal sorte que cabe recomendar que faça constar em procedimentos futuros amplo e fundamentado estudo, a fim de lastrear as exigências editalícias.

Por fim, o outro aspecto impugnado diz respeito à necessidade de **disponibilização de relatórios demonstrando objetivamente as políticas sustentáveis que comprovem menor impacto ambiental, controle de emissão de gases, descarte de resíduos (óleo, pneus, peças plásticas, de vidro e metálicas), sistemas de reutilização de água e adequada lavagem de peças, entre outros**. Segundo consignou a Unidade Técnica em seu relatório inicial, a exigência desses relatórios extrapolaria o rol de documentos permitidos para a fase de habilitação, sendo ilegal e restritiva à competitividade.

Na defesa ofertada, o gestor interessado alegou, em suma, que a disponibilização destes relatórios não seria condição para fins de habilitação no certame em análise, mas sim de observância de normas de sustentabilidade ambiental. Sustentou que não se trataria de exigência estranha ao objeto do certame, uma vez que os produtos e serviços impactariam diretamente no meio ambiente e, quando da execução do contrato, caberia a demonstração objetiva da adoção de políticas sustentáveis que comprovassem menor impacto ambiental.

Depois de examinados os argumentos suscitados na defesa, a Unidade Técnica manteve seu entendimento sob o fundamento de que não caberia à administração pública contratante a verificação da prática de políticas sustentáveis por parte das empresas credenciadas, tendo em vista que o vínculo jurídico do ente público se daria diretamente com a empresa gerenciadora e não com aquelas.

Seguiu o Órgão Técnico ponderando que toda e qualquer exigência fixada no instrumento convocatório deveria guardar estrita pertinência com o objeto da contratação, cabendo sempre à administração pública, mediante justificativa técnica adequada demonstrar a aceitabilidade por todos concorrentes independente de tais regras estarem ou não elencadas na lei de licitações.



Processo TC 04636/21
Documento TC 16501/21

Examinando o conteúdo do instrumento convocatório, observa-se que o aspecto ora analisado não constitui critério de verificação para habilitação das empresas licitantes. Cuida-se de exigência posterior, a ver consolidada em sede de execução contratual, nos moldes descritos no item 7.3.3 do Termo de Referência, que cuida das obrigações que a empresa contratada deverá observar durante a execução do contrato.

Daquele item, constam inúmeras obrigações que devem ser cumpridas pela contratada, dentre as quais se consignou aquela relacionada à disponibilização de relatórios demonstrando objetivamente as políticas sustentáveis que comprovem o menor impacto ambiental.

Ao que parece, tal obrigação mostra-se como sendo uma preocupação da administração pública em garantir que a empresa gerenciadora opte por credenciar, dentro de sua rede de estabelecimentos, parceiros que priorizem a adoção de políticas sustentáveis, capazes de promover menor impacto ambiental. Nesse compasso, não parece que tal exigência tenha extrapolado o rol de documentos permitidos para a fase de habilitação, mostrando-se restritiva à competitividade.

Cabe ressaltar, por derradeiro, que a empresa denunciante, PRIME - CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, foi aquela que ofertou a menor taxa de administração, consagrando-se vencedora. Vejam-se as imagens capturadas de documentos do certame, visualizados no portal eletrônico onde se deu a licitação:

RANKING DO PROCESSO

Prefeitura Municipal de Queimadas
Prefeitura Municipal de Queimadas
Pregão Eletrônico - 004/2021

0001 - Serviços de Administração e Gerenciamento da Frota de Veículos e Máquinas | Valor de Referência: 0,37

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Tipo	LC 123/2006
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	05.340.639/0001-30	R\$ 0,01	Ltda/Eireli	Não
Ticket Soluções HDFGT S/A	03.506.307/0001-57	R\$ 3.073.468,51	S/A	Não



Processo TC 04636/21
Documento TC 16501/21

VENCEDORES DO PROCESSO

Prefeitura Municipal de Queimadas
Prefeitura Municipal de Queimadas
Pregão Eletrônico - 004/2021

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - Tipo: Ltda/Eirell - LC123: Não - Documento 05.340.839/0001-30 - Endereço: CALÇADA CANOPO - CEP: 06541078 - UF: SP - Município: - Telefone: (19) 3518-7021

Lote	Item	Produto	Modelo	Marca/ Fabricante	Melhor Lance	Valor Total
0001		Serviços de Administração e Gerenciamento da Frota de Veículos e Máquinas				
	0001	Contratação, pelo Sistema de Registro de Preço, de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva, com implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão de frota, por meio de internet, através de rede de estabelecimentos credenciados para que seja procedida de maneira eficaz e eficiente a manutenção e conservação preventiva e corretiva (incluindo o fornecimento de peças e acessórios, serviços de mecânica geral, funilaria, pintura, eletricidade, ar condicionado, trocas de óleo e filtros, alinhamento de direção, balanceamento, reparos dos pneus, lavagem e aspiração geral dos veículos, revisão geral, serviço de guincho e o abastecimento de combustíveis (álcool, gasolina e diesel), óleo de motor e serviços de manutenção leves em postos para dos veículos e máquinas que compõem a frota da Prefeitura Municipal de Queimadas/PB.	N/C	N/C	0,01	0,01
TOTAL DO LOTE						R\$ 0,01
TOTAL DO VENCEDOR						R\$ 0,01

Valor Total: R\$ 0,01

Registre-se, por oportuno, que o presente processo cuida da análise de denúncia sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 004/2021 e não ao exame deste em si. O certame foi encaminhado a esta Corte de Contas, dando origem ao Documento TC 10161/21, donde consta apenas o edital do certame. Nesse compasso, cabe remeter cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização, a fim de que avalie a necessidade de exame integral do procedimento.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros deste egrégia Câmara decidam: **I) CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**, ante a ausência de um melhor estudo quanto à necessidade da extensiva rede credenciada e ao limite da taxa de administração, mas que não impede a sequência do certame; **II) REVOGAR** a medida cautelar concedida por meio da Decisão Singular DSPL - TC 00020/21 e referendada pelo Acórdão AC2 – TC 00425/21, permitindo o prosseguimento do Pregão Eletrônico 004/2021; **III) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO** à Municipalidade para que os aspectos suscitados ao longo da presente decisão sejam observados em procedimentos futuros; **IV) ENCAMINHAR** cópia da presente decisão à Auditoria (DIACOP II), a fim de que avalie a necessidade de exame integral do procedimento licitatório; **V) EXPEDIR COMUNICAÇÃO** aos interessados; e **VI) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.



Processo TC 04636/21
Documento TC 16501/21

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processos TC 04636/21**, referentes à análise da denúncia manejada pela empresa PRIME - CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, em face da Prefeitura Municipal de Queimadas, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO, sobre irregularidades no Pregão Eletrônico 004/2021, objetivando a contratação, pelo Sistema de Registro de Preço, de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva, com implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão de frota, por meio de internet, através de rede de estabelecimentos credenciados para que seja procedida de maneira eficaz e eficiente a manutenção e conservação preventiva e corretiva (incluindo o fornecimento de peças e acessórios, serviços de mecânica geral, funilaria, pintura, eletricidade, ar condicionado, trocas de óleo e filtros, alinhamento de direção, balanceamento, reparos dos pneus, lavagem e aspiração geral dos veículos, revisão geral, serviço de guincho e o abastecimento de combustíveis (álcool, gasolina e diesel), óleo de motor e serviços de manutenção leves em postos para dos veículos e máquinas que compõem a frota da Prefeitura Municipal de Queimadas/PB, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em:

I) CONHECER da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**, ante a ausência de um melhor estudo quanto à necessidade da extensiva rede credenciada e ao limite da taxa de administração, mas que não impede a sequência do certame;

II) REVOGAR a medida cautelar concedida por meio da Decisão Singular DSPL - TC 00020/21 e referendada pelo Acórdão AC2 – TC 00425/21, permitindo o prosseguimento do Pregão Eletrônico 004/2021;

III) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO à Municipalidade para que os aspectos suscitados ao longo da presente decisão sejam observados em procedimentos futuros;

IV) ENCAMINHAR cópia da presente decisão à Auditoria (DIACOP II), a fim de que avalie a necessidade de exame integral do procedimento licitatório;

V) EXPEDIR COMUNICAÇÃO aos interessados; e

VI) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



Processo TC 04636/21
Documento TC 16501/21

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 20 de julho de 2021.

Assinado 20 de Julho de 2021 às 12:44



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Julho de 2021 às 11:10



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO